



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0009168-11.2024.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante LUIS HENRIQUE MORENO MANFRINATO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente) E MÁRIO DEVIENNE FERRAZ.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.724

Agravo em Execução nº 0009168-11.2024.8.26.0026

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de BAURU

DEECRIM 3º RAJ – Procsso nº 0002255-36.2022

Agravante: LUIS HENRIQUE MORENO MANFRINATO

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO. FALTA DISCIPLINA. ABSOLVIÇÃO.

I. Caso em Exame

1. Luis Henrique Moreno Manfrinato interpôs agravo contra decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar grave por posse de celular, determinando regressão ao regime fechado e perda de dias remidos. O agravante pleiteia absolvição, alegando que não foi encontrado com o aparelho.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a posse de celular fora do estabelecimento prisional, em regime semiaberto, configura falta disciplinar grave.

III. Razões de Decidir

3. Não houve comprovação de posse do celular pelo agravante, que estava em ambiente externo e sem vigilância.

4. A conduta não se enquadra como falta grave segundo o art. 50, VII, da Lei nº 7.210/84, pois a posse deve ocorrer dentro do estabelecimento prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A posse de celular fora do estabelecimento prisional não configura falta grave. 2. A ausência de provas concretas impede a aplicação de sanção disciplinar severa.

Legislação Citada:

- Lei nº 7.210/84, art. 50, VII.

Luis Henrique Moreno Manfrinato interpôs o presente agravo contra decisão do Juízo da DEECRIM 3ª RAJ, Comarca de Bauru (fls. 331-333), que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave, a conduta ocorrida no dia

21.11.2023 (posse de celular) e, como consequência, determinou a regressão ao regime fechado, se em regime mais brando, bem como a anotação da falta no prontuário do sentenciado e a perda de um terço dos dias remidos anteriormente à falta grave praticada. Inconformado, pleiteia a absolvição. Sustenta, ademais, que nada foi encontrado em seu poder.

Foi apresentada a contraminuta (fls. 342-345).

A Procuradoria Geral de Justiça oficia pelo não provimento ao agravo (fls. 357-366).

É o relatório.

Consta no procedimento disciplinar que ao realizarem revista no coletivo que fazia o transporte dos presos que faziam trabalho externo na Fazenda LDC Laranja, foi localizado um aparelho celular, tendo o agravante se apresentado como o proprietário.

Em suas declarações, o agravante sustentou assumira informalmente a posse do aparelho celular porque: *“ficou com medo de que algo lhe pudesse acontecer como represálias e por conta de muita pressão por parte dos outros sentenciados, porém na verdade não era o proprietário dos*

aparelhos apresentados pelos funcionários. Que naquele dia houve um sentenciado de nome Leandro que se apresentou como sendo o dono dos aparelhos. Que não sabe dizer como o sentenciado Leandro conseguiu os aparelhos. Que no referido ônibus viajavam aproximadamente 25 sentenciados. Que realmente em alguns momentos chegou a fazer uso de celular no trabalho para falar com sua família e que o Celular lhe era emprestado por um funcionário da fazenda...Que os aparelhos os aparelhos encontrados eram usados por vários outros sentenciados” (fl. 299).

Por sua vez, os agentes penitenciários, Leandro Barbosa Ferri e Felipe Gonçalves Falcão, relataram que em buscas no interior do ônibus, lograram êxito em localizar, mais precisamente no interior de uma bolsa, um aparelho celular, marca Motorola e uma bateria. Indagados os sentenciados sobre a posse do aparelho, o sentenciado Luis Henrique se apresentou como proprietário do referido aparelho (fls. 266-267 e 268-269).

Como se vê, não houve a comprovação de que o ora agravante estivesse na posse de aparelho, afinal, não fora visto com ele e o sentenciado prestava atividade laborterápica de forma desvigiada, sem monitoramento por parte

dos agentes penitenciários, de modo que poderia fazer uso, inclusive, de linha de telefone fixa como, por exemplo, de um telefone público.

Como é cediço, o sistema progressivo de execução de pena privativa de liberdade foi adotado, pela legislação pátria, devendo o condenado cumpri-lo com passagem do regime considerado mais rigoroso para outro mais brando, observado o preenchimento dos requisitos legais, de forma a garantir-lhe uma preparação à vida fora do cárcere.

A sua aplicação tem objetivos claros de trazer segurança não só à sociedade, mas, sobretudo, ao próprio sentenciado, permitindo-lhe a assimilação de conceitos que visam a ressocialização, por meio de mecanismos que garantam uma paulatina e gradual reinserção ao meio social, observado o mérito na execução, com o afastamento do caráter exclusivamente punitivo da pena.

Nesse passo, o uso de telefone celular por sentenciado em regime semiaberto, que recebeu confiança para prestar serviços externo, livre de vigilância, em pleno processo de ressocialização, não poder ser considerada falta de natureza grave, mormente em face das severas consequências

decorrentes do reconhecimento da conduta faltosa.

De mais a mais, a conduta, tal como realizada, não se encontra descrita como infração de natureza grave, consoante se verifica no artigo 50 da Lei nº 7.210/84, mormente no seu inciso VII, que assim dispõe:

“Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

(...)

VII - tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo”.

Como se vê e de acordo com referido dispositivo legal, para a caracterização da falta disciplinar em apreço, a posse de aparelho celular, ou de componentes, deve se dar, necessariamente, nas dependências do estabelecimento prisional. Há o intuito de coibir o contato extramuros, o que, à evidência, não foi a hipótese dos autos, sobretudo porque o ora agravante já estava em ambiente externo.

Do mesmo modo, nada há nos autos que indique, tivesse o sentenciado, a intenção de ingressar na unidade prisional em poder do aparelho de telefonia celular, ou

que estivesse realizando comunicação com outros presos, estes ainda no interior daquela unidade.

Portanto, o conjunto probatório, tal como apresentado, não é suficiente para alicerçar tão severa sanção disciplinar.

Não era impossível a versão do ora agravante de que, apenas, assumira a propriedade para não prejudicar determinados presos, uma vez que estivesse *“com medo de que algo lhe pudesse acontecer como represálias e por conta de muita pressão por parte dos outros sentenciados”*.

Diante do acima exposto, dá-se provimento ao agravo, para absolver Luis Henrique Moreno Manfrinato, da falta disciplinar de natureza grave praticada em 21 de novembro de 2023, afastando-se todos os efeitos dela decorrentes. Oficie-se.

Figueiredo Gonçalves
relator